



Número: **0855690-08.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MICHELLE AGATHA SILVA FARIAS (AUTOR)		ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36680163	16/11/2020 10:41	Apelação	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL -
COMARCA DA CAPITAL.**

MICHELLE AGATHA SILVA FARIAS, já qualificado, vem, respeitosamente,
por seus advogados, e bastante procuradores, inconformado com a sentença que extinguiu o processo
COM resolução o mérito, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 1009 do CPC, pelos motivos fáticos e de direito em
anexo, requerendo-se seu acolhimento por este MM Juízo, e, portanto, a sua remessa ao Egrégio Tribunal
de Justiça para seu julgamento, depois de cumpridas todas as formalidades legais, reiterando desde já o
pedido de justiça gratuita constante da peça inicial, nos presentes autos.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 13 de novembro de 2020.

Fabio Carneiro Cunha Lima

Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho

Advogada – OAB-PB nº. 11.968



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DO RECURSO:

Doutos Julgadores!

A respeitável sentença proferida pelo MM Juízo a quo, que julgou improcedente a presente demanda, data vênua, merece total reforma nos pontos abaixo delineados, pelas razões a seguir expostas:

Preliminarmente

O apelante, neste momento, renova o pedido dos Benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei, sem poder arcar com custas ou despesas processuais que afetem o sustento próprio e da sua família, com lastro no dispositivo legal constante da Lei 1060/50, em seu art. 4º, requerendo-se desde já seu deferimento.

Dos fatos e fundamentos

O Apelante ingressou com uma Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face do Apelado, buscando o recebimento de indenização em virtude de acidente automobilístico sofrido, conforme resta demonstrado por meio de boletim de ocorrência e Laudo do hospital em anexo.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que os deixaram com sequelas irreversíveis a serem apuradas mediante perícia a ser realizada por médico especialista, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e posteriormente pela Lei nº 11.482/2007, assegura o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**



-

-

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”.

Diante desses fatos, estabelecida a lide, restou à parte requerente ingressar na justiça para fazer valer o direito dela.

Ocorre que, em que pese o trâmite regular da presente demanda, foi proferida sentença de improcedência nos presentes autos sob o fundamento de que o Autor deixou de comparecer a perícia médica. Acontece que tal ato processual, equivocado, causa grave prejuízo à parte, pelos motivos a seguir expostos:

Acontece que, a parte foi surpreendida com a notícia de que deixou de comparecer ao exame pericial, **SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER TIPO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL**, fato este que por si só já causaria nulidade ao processo.

MÉRITO

A questão discutida no presente recurso refere-se à verificação da ***necessidade de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica designada para apuração da extensão das lesões***, com vistas a constatar ou não a viabilidade da indenização de seguro obrigatório DPVAT pleiteada.

O artigo 474 do CPC/15 prescreve que, in verbis:



Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

A intimação da parte para realização da perícia deve ser pessoal, não sendo suficiente a publicação ou intimação nem na pessoa de seu procurador, neste caso, não houve qualquer tipo de intimação.

Isso porque a produção dessa prova é ato personalíssimo e a ausência de intimação pessoal configura cerceamento de defesa da parte.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - NECESSÁRIA INSTRUÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECER À PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na ação de cobrança da complementação de seguro obrigatório DPVAT, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para comparecer à perícia médica, com a finalidade de se apurar o grau da invalidez ocasionada pelo acidente de trânsito, sendo que a ausência da referida intimação, a viabilizar o comparecimento à perícia, enseja cerceamento de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.15.005508-1/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2017, publicação da súmula em 11/08/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - MUTIRÃO - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. Não se pode reconhecer a ausência de prova acerca do fato constitutivo do direito da parte autora e, com base nisso, julgar improcedente a demanda, quando a não realização do ato de instrução probatória ocorreu em virtude de vício não imputável à parte. Hipótese em que a parte não foi intimada pessoalmente da designação da audiência onde seria realizada a prova pericial. (TJMG -



Apelação Cível 1.0024.14.340639-5/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PERÍCIA - OBJETIVO - APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA - IMPRESCINDIBILIDADE - DIREITO À AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - SENTENÇA - DESCONSTITUIÇÃO. 1. Tendo em vista o seu caráter personalíssimo, a parte autora deve ser obrigatoriamente intimada pessoalmente da data e local designados para o início da realização da prova pericial, que tem por objetivo apurar a existência e o grau de sua alegada invalidez permanente. 2. Deve ser desconstituída a sentença quando proferida sem a realização da prova técnica, imprescindível ao deslinde do feito, em flagrante cerceamento ao direito à ampla defesa da parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.15.011681-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 09/02/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL JUDICIAL - CONDENAÇÃO EM PROVA UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - MUTIRÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"- Súmula 474. 2. É necessária a produção de prova pericial judicial ou laudo do IML para se apurar o grau de invalidez do segurador. 3. O autor deve ser intimado pessoalmente da designação da prova pericial em mutirão de DPVAT. 4. Não há preclusão da prova pericial pelo não comparecimento do autor à audiência, quando ele não foi intimado pessoalmente para tanto. 4. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.15.005519-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2019, publicação da súmula em 01/02/2019)



Ressalta-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido, in verbis:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO PROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.

2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

Considerando que não houve a intimação pessoal, o não comparecimento do autor à perícia médica não implica na preclusão do direito de produção da prova pericial.

Dessa maneira, deve ser cassada a sentença, para que seja oportunizada ao autor a produção da prova pericial, com quantificação do grau das lesões sofridas, possibilitando, assim, o cálculo da indenização.



À luz do exposto, entendendo que o presente caso não remota em maiores discussões, vem o Apelante requerer deste Tribunal um posicionamento favorável, no sentido de cassada a decisão vergastada, para que seja julgado o mérito da presente demanda, para que seja dada a devida oportunidade de comparecimento à perícia médica a ser designada, tudo conforme precedentes da Suprema Corte.

-

Face ao exposto, estando presentes os elementos imprescindíveis ao recebimento do presente recurso, passa a requerer o que segue:

DO PEDIDO:

-

1. Isto posto, requer-se o recebimento do presente Recurso de Apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista que o Apelante é pobre na forma da lei, não tendo como arcar com as custas processuais.
3. Que seja provido o presente recurso para cassada a sentença de 1º Grau, e seja julgado o mérito, após realizada perícia médica, corroborando a sequela do Promovente em decorrência de acidente automobilístico; ainda, se foro caso, que o processo seja extinto sem resolução do mérito, conforme o melhor direito. Como também seja condenada a Promovida em honorários sucumbenciais, por ser medida da mais soberana JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 13 de novembro de 2020.

Fábio Carneiro Cunha Lima

Ana Raquel de S. e S. Coutinho



Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Advogada – OAB-PB nº. 11.968

